



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.900486/2013-91
ACÓRDÃO	3002-003.655 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARMAZENS GERAIS TRÊS CORAÇÕES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

DIREITO DE CRÉDITO. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. PRAZO DE MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

O prazo tratado no § 4º do art. 150 do CTN é específico à hipótese de lançamento por homologação do crédito tributário, que não se confunde com o eventual direito de crédito apurado pelo contribuinte e passível de ressarcimento. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996) e não se aplica ao exame do pedido de ressarcimento.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

VENDA COM SUSPENSÃO POR PESSOA JURÍDICA OU COOPERATIVA QUE EXERÇA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. OBRIGATORIEDADE.

É obrigatória a suspensão da cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na operação de venda de insumo destinado à produção de mercadorias de origem animal ou vegetal, realizada por pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial ou por cooperativa agroindustrial, conforme art. 9º da Lei 10.925/2004.

INSUMOS. AQUISIÇÕES. COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS. CRÉDITOS INTEGRAIS. IMPOSSIBILIDADE.

As aquisições de insumos de sociedades cooperativas para utilização na produção de bens destinados à venda não dão direito ao desconto de créditos básicos (alíquotas cheias) do PIS e da Cofins, mas apenas e tão somente ao desconto de crédito presumido da agroindústria.

CONCEITO DE INSUMO PARA FINS DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU DA RELEVÂNCIA.

Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, interpretado pelo Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda.

CRÉDITOS DE INSUMOS. CONTRIBUIÇÕES NÃO-CUMULATIVAS. EMBALAGEM DE TRANSPORTE.

Paletes, caixas de papelão, filme de polietileno e containers big bag utilizados na proteção do produto acabado durante seu armazenamento e seu transporte até os clientes correspondem a “embalagem de transporte” caracterizando dispêndios com materiais utilizados em etapas posteriores à fabricação dos produtos destinados à venda; portanto, não se enquadram como insumos e, conseqüentemente, não conferem direito a créditos da não cumulatividade.

RESSARCIMENTO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA AQUISIÇÃO DE MERCADORIA.

Admite-se o desconto de créditos, ainda que posteriormente constatada a inidoneidade dos documentos fiscais, nos casos em que o adquirente de bens comprovar a efetivação do pagamento do preço e o recebimento dos bens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reverter as glosas dos créditos relativos à aquisição de pessoa jurídica inapta ou inativa, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Ramon Silva Cunha (substituto integral), Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Pedido de Ressarcimento nº 23277.17518.310709.1.1.09-4605 e de Declarações de Compensação (Dcomp) de créditos relativos à Cofins não-cumulativa associada a operações de exportação, referente ao 2º trimestre de 2009, no montante de R\$ 60.330,16.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Varginha – MG exarou o despacho decisório de fl. 193 decidindo deferir parcialmente o pedido de ressarcimento (R\$ 1.926,96) e homologar as declarações de compensação até o limite do crédito reconhecido com base no Termo de Verificação Fiscal e respectivos Anexos às fls. 12/41.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 196/211), que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), por meio do Acórdão nº 12-118.526, da 17ª Turma (fls. 239/267), não ementado, julgou procedente em parte, reconhecendo parcialmente o direito creditório no valor adicional de R\$ 32.351,59, relativamente a:

- i) aquisições junto às cooperativas agroindustriais, independentemente das exclusões efetuadas nas bases de cálculos pelas referidas cooperativas;
- ii) aquisições efetuadas de cooperativas em relação às quais a autoridade tributária não conseguiu demonstrar tratar-se de cooperativas de produção agropecuária (restabelecimento do crédito integral onde por ordenamento próprio têm-se o crédito presumido); e
- iii) fretes de aquisições de insumos cujos créditos glosados foram revertidos pela DRJ.

Cientificada da decisão de primeira instância em 18/08/2020, a recorrente apresentou recurso voluntário em 17/09/2020, no qual alega em síntese:

- i) a decadência do direito da Fazenda Pública quanto aos períodos de apuração do PIS/COFINS relativos ao 2º trimestre de 2009, encerrado em 30/06/2009, vez que tomou ciência do despacho decisório em 29/07/2014

(AR de fl. 195) e que se aplica ao caso concreto dos autos a regra decadencial do art. 150, parágrafo 4º do CTN;

- ii) a concessão de créditos básicos em substituição ao crédito presumido concedido pelo fisco, em relação às aquisições de cooperativas agropecuárias, cujas respectivas notas fiscais trazem a observação de que a venda realizada é *"operação sujeita a incidência do PIS/COFINS e não sujeita a suspensão nos termos do art. 9º, da Lei 10.925/04 e alteração posterior Lei 11.051/04"*;
- iii) a reversão das glosas de créditos básicos referentes ao material de embalagem transporte/condicionamento – “Big Bag”;
- iv) a reversão das glosas de créditos relativos a aquisições de boa-fé de pessoas jurídicas inaptas/inativas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha**, Relator

1 DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), este colegiado é competente para apreciar este feito.

2 DO CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço.

3 PRELIMINAR

3.1 Decadência

A recorrente alega ocorrência da decadência quanto aos períodos de apuração da Cofins relativos ao 2º trimestre de 2009, encerrado em 30/06/2009, vez que tomou ciência do despacho decisório em 29/10/2014 e que, sem o pronunciamento da Fazenda Pública no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, teria ocorrido a homologação tácita nos termos do art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

Defende que a apropriação e utilização dos créditos, ainda que indevidos, está no contexto do pagamento antecipado condicionado a ulterior homologação pelo Fisco de que trata o artigo 150, § 1º, do CTN. Logo, o prazo decadencial à glosa desses créditos indevidos deve ser disciplinado pelo § 4º do mesmo dispositivo.

Entende que tanto do ponto de vista contábil como escritural, os créditos realmente constituem moeda escritural de pagamento da contribuição, porquanto reduzem o montante final a ser pago em dinheiro; que esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito, *in verbis*:

"[...] 3. O termo "cobrado" deve ser, então, entendido como "apurado", que não se traduz em valor em dinheiro, porquanto a compensação se dá entre operações de débito (obrigação tributária) e crédito (direito ao crédito). Por essa razão, o direito de crédito é uma moeda escritural, cuja função precípua é servir como moeda de pagamento parcial de impostos indiretos, orientados pelo princípio da não-cumulatividade [...]"

(STJ. AgRg no REsp 1065234 / RS. 1ª Turma. DJe 01/07/2010)

Diz que existe um claro conflito entre o entendimento da Administração quanto ao prazo previsto em lei ordinária para homologação da DCOMP (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996) e o prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional para exame da contabilidade do contribuinte.

O efeito concreto desta prática é a prorrogação do prazo de decadência para análise de créditos constituídos pelo contribuinte. De um lado, amplia-se o prazo de análise da legitimidade dos créditos objeto de compensação. Do outro, altera-se a regra do jogo por meio de interpretação que, claramente, não encontra fundamento no Código Tributário Nacional.

Assim, a expedição da norma individual e concreta de compensação não renova o termo decadencial para que o Fisco possa contestar as informações prestadas que geraram um crédito ao contribuinte.

Pois bem. Entendo que não assiste razão à recorrente.

O lançamento por homologação desenhado pelo art. 150 do CTN é aquele que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e que se opera pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Já o § 4º do comando legal estabelece que, se não houver lei estabelecendo prazo para a homologação, este será de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador e que, findo o prazo sem que tenha havido pronunciamento da Fazenda Pública, o lançamento considera-se homologado.

Como se percebe, o prazo fixado pelo § 4º do art. 150 do CTN refere-se à homologação do pagamento antecipado pelos contribuintes com o fim de cumprir a obrigação tributária que tenham com a Fazenda Pública.

O art. 150 do CTN tem por objetivo, assim, definir uma das modalidades de lançamento do crédito tributário. Não se deve, portanto, confundir o crédito tributário devido pelos contribuintes e responsáveis, constituído pela Administração Tributária mediante lançamento, com o direito de crédito que eventualmente os sujeitos passivos possam deter contra a Fazenda Pública.

Portanto, o disposto no art. 150 e o prazo mencionado no § 4º não se dirigem a eventuais direitos creditórios que o contribuinte possa ter apurado contra a Administração Tributária, sejam eles passíveis de restituição ou ressarcimento.

O único prazo que corre contra a Fazenda Pública nos casos de direito de crédito oposto pelo sujeito passivo é o associado à homologação da compensação declarada. Nos termos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, a compensação é considerada homologada depois de cinco anos contados da data da entrega da declaração de compensação – DCOMP, se a Fazenda Pública não se pronunciar em contrário.

Na situação em tela, o despacho decisório acerca do pedido de ressarcimento foi cientificado ao contribuinte por via postal em 29/07/2014 (AR de fl. 195), enquanto as DCOMP analisadas (e homologadas parcialmente) foram transmitidas em 31/07/2009 e 30/10/2009, tendo sido respeitado o prazo legal de cinco anos tratado no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Insta também observar que o prazo de cinco anos para a homologação da compensação declarada – § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 – se aplica exclusivamente ao instituto da compensação e não para a conclusão da análise de pedidos de ressarcimento, como pretende a recorrente.

Não havendo qualquer restrição temporal definida em lei ao exame da legitimidade de créditos solicitados pelo contribuinte, não decai o direito de o Fisco examinar a escrituração do contribuinte com o fim de verificar o montante de crédito a que faz jus.

Do exposto, rejeita-se a preliminar de decadência por homologação tácita.

4 MÉRITO

4.1 Crédito básicos apropriados com base em observações contidas em notas fiscais

A recorrente requer a concessão de créditos básicos em substituição ao crédito presumido concedido pelo fisco, em relação às aquisições de cooperativas agropecuárias, cujas respectivas notas fiscais trazem a observação de que a venda realizada é *"operação sujeita a incidência do PIS/COFINS e não sujeita a suspensão nos termos do art. 9º, da Lei 10.925/04 e alteração posterior Lei 11.051/04"*.

Sem razão a recorrente neste ponto.

Para esclarecer se as cooperativas das quais o contribuinte fez suas aquisições foram “cooperativas agropecuárias” ou “cooperativas agroindustriais”, o Auditor Fiscal intimou as cooperativas fornecedoras do contribuinte a informarem a natureza das suas operações.

Em resposta, tais cooperativas esclareceram que não exercem as operações previstas no § 6º do art.8º da Lei nº10.925, de 2004 e, portanto, exercem atividade agropecuária.

Assim, por não exercerem cumulativamente as atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, tais cooperativas possuem a condição de “cooperativas agropecuárias” e as aquisições que a recorrente delas fez geraram, apenas, direito a crédito presumido.

A suspensão da incidência disciplinada no 9º da Lei nº 10.925, de 2004, e, portanto, a concessão do crédito presumido e não do crédito básico é obrigatória, não cabendo ao contribuinte optar por qual regime dará saída em suas vendas (art. 4º, IN SRF nº 660, de 2006).

A redação do art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, estabelece comando imperativo: “A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda: ...”. Assim, a suspensão da incidência, nas hipóteses em que é aplicável, tem cunho obrigatório.

Desse modo, é indiferente o fato de as referidas cooperativas terem emitido notas fiscais em favor do sujeito passivo sem a aplicação do regime de suspensão com a consequente – e errônea – apropriação de créditos básicos por parte do sujeito passivo. Eventuais observações feitas nas notas fiscais não permitem, por si só, concluir que a venda não tenha sido de fato uma hipótese em que se deveria ter sido feita a suspensão dessas contribuições (autorizando-se apenas o crédito presumido).

Além disso, a recorrente não apresentou prova nos autos no sentido de demonstrar que se trata, como alega, de cooperativas agroindustriais.

Portanto, nego provimento neste tópico.

4.2 Créditos calculados em relação a embalagens de transporte

A recorrente requer a reversão das glosas de créditos básicos referentes ao material de embalagem de transporte/acondicionamento – “Big Bag”.

A fiscalização efetuou tais glosas por entender que essas embalagens não se enquadram no conceito de insumo, visto que são utilizadas no transporte/acondicionamento dos produtos e não na sua apresentação.

A DRJ manteve tais glosas, assim concluindo:

(...) o insumo “embalagem” deve ser considerado como tal (insumo), quando represente fase do processo produtivo. A embalagem de apresentação, desse modo, é insumo, uma vez que sua colocação determina a fase final da produção.

No entanto, a embalagem para transporte não pode ser considerada insumo, visto que o transporte do produto não constitui etapa do processo de produção.

Desse modo, o material de transporte/acondicionamento denominado “BIG BAG” devem ser considerados como embalagens de transporte, e, portanto, não podem ser consideradas insumos.

A recorrente alega que a jurisprudência judicial e administrativa não respalda o entendimento do fisco; cita decisões do CARF e conclui que devem ser restabelecidos os créditos relativos aos sacos BIG BAG, indevidamente glosados.

Sem razão a recorrente.

Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, interpretado pelo Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem **para a produção de bens destinados à venda**.

A respeito de embalagens de transporte, o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018 expôs com bastante clareza:

5. GASTOS POSTERIORES À FINALIZAÇÃO DO PROCESSO DE PRODUÇÃO OU DE PRESTAÇÃO

55. Conforme salientado acima, em consonância com a literalidade do inciso II do caput do art. 3 da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, e nos termos decididos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em regra somente **podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins bens e serviços utilizados pela pessoa jurídica no processo de produção de bens e de prestação de serviços, excluindo-se do conceito os dispêndios realizados após a finalização do aludido processo**, salvo exceções justificadas.

56. Destarte, exemplificativamente **não podem ser considerados insumos** gastos com transporte (frete) de produtos acabados (mercadorias) de produção própria entre estabelecimentos da pessoa jurídica, para centros de distribuição ou para entrega direta ao adquirente, como: a) combustíveis utilizados em frota própria de veículos; b) **embalagens para transporte de mercadorias acabadas**; c) contratação de transportadoras. (destaques acrescidos)

Portanto, material de embalagem para transporte/acondicionamento de produtos não pode ser considerado insumo para fins de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins porque não configuram bens utilizados no processo de produção de bens, ou seja, não configuram insumos, e sim dispêndios realizados após a finalização do aludido processo.

Ante o exposto, nego provimento neste tópico.

4.3 Créditos calculados em relação a aquisição de pessoa jurídica inapta/inativa

A recorrente requer a reversão das glosas de créditos relativos à aquisição, que considera de boa-fé, de pessoa jurídica inapta/inativa.

Trata-se da glosa de crédito calculado em relação a uma nota fiscal de aquisição do fornecedor COMÉRCIO E CORRETAGEM DE CAFÉ MONTE CASSINO LTDA, CNPJ 07.508.067/0001-80, cujas operações com café foram consideradas eivadas de fortes indícios de fraude pela fiscalização, tendo em vista os trechos a seguir do depoimento do Sr. Jaime Bento de Lemos, sócio responsável da empresa, no curso de Diligência Fiscal que subsidiou o procedimento (fls. 12/24):

“(…) QUE possui uma carteira de produtores rurais; QUE a produção desses produtores é negociada com as exportadoras; QUE o declarante recebia a nota fiscal do produtor e emitia a nota fiscal de saída da Monte Cassino para a exportadora; Que o transporte para o armazém da exportadora era efetuado pelo próprio produtor; QUE a intenção do declarante ao constituir a Monte Cassino era realizar pequenas operações de compra e venda de café, mas que isso não foi possível e o declarante teve que atuar na forma acima, ou seja, nos moldes do mercado atuante à época;”

A fiscalização expôs que:

39. Cabe aqui ressaltar, que os indícios, em tese, de fraude ao Fisco, estão relacionados ao modus operandi dessas operações com café envolvendo empresas intermediárias, como o fornecedor em questão.

40. Esclarecemos, que no âmbito das negociações de café, a venda de café adquirido diretamente do Produtor Rural dá ao adquirente da mercadoria, o direito ao Crédito Presumido (Crédito de valor reduzido) de PIS e COFINS; em contrapartida, o café adquirido de uma empresa intermediária, daria ao adquirente da mercadoria, o direito ao Crédito Básico de PIS e COFINS (Crédito “cheio”/Crédito com valor maior, porque, a princípio, essas empresas recolheriam as suas contribuições sociais devidas - PIS e COFINS).

41. Porém, o que se verifica é que essas empresas intermediárias -que fazem a negociação do café entre as empresas Exportadoras/Torrefação e os produtores rurais – têm, em regra, como conduta reiterada desde a sua constituição, a não declaração ou declaração parcial dos tributos devidos em DCTF - Declaração dos Débitos e Créditos Tributários Federais e o seu total não recolhimento aos cofres públicos desde o início de suas atividades. Tendo sido criadas, portanto, com o fim específico de fornecer Créditos Básicos (créditos “cheios”) de PIS e COFINS às exportadoras, que ao invés de obterem Créditos Presumidos de PIS/COFINS caso a venda fosse efetuada diretamente com o produtor rural, acabam obtendo créditos “cheios” de PIS e COFINS através dessas intermediárias. O que é extremamente “vantajoso” para as exportadoras, pois além de ser um crédito com valor maior, o mesmo pode ser objeto de compensação e ressarcimento -já que o Crédito Presumido só pode ser deduzido do PIS/COFINS Devido no próprio

Dacon (Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais) - tornando-se assim, um crédito “não vantajoso” por ter uma utilização limitada.

42. Existe ainda o fato de que essas **empresas intermediárias** na maioria das vezes são **empresas temporárias**, que tem como regime de apuração dos seus tributos o Lucro Presumido, não se utilizando dos créditos de PIS e COFINS por apurar as suas contribuições sociais pelo Regime Cumulativo, portanto, não importando se os créditos adquiridos são os Créditos Presumidos (valor reduzido). Enquanto as empresas Exportadoras/ Torrefação, via de regra, têm como regime de apuração dos seus tributos o Lucro Real, utilizando-se dos créditos de PIS e COFINS por apurarem as suas contribuições sociais pelo Regime Não-Cumulativo, sendo, portanto, “mais vantajoso” a obtenção do Crédito Básico (Crédito “cheio”, primeiro, por ser um crédito com maior valor, e segundo, por poder ser compensado com outros tributos ou mesmo ressarcido).

43. Levando em consideração o acima narrado, esta fiscalização efetuou a **glosa** da nota fiscal de entrada do fornecedor **COMÉRCIO E CORRETAGEM DE CAFÉ MONTE CASSINO LTDA, CNPJ 07.508.067/0001-80**, discriminada no **Anexo III** no mês de **Abril/2009**.

A DRJ manteve a glosa perpetrada pela autoridade tributária, destacando que:

(...) é importante esclarecer que a Auditoria-Fiscal levada a cabo pelas autoridades da Receita Federal e as glosas dos créditos decorrentes das transações comerciais com as pseudo atacadistas (“noteiras”) inserem-se no contexto das investigações desenvolvidas pelas operações Tempo de Colheita, Broca, Robusta e Ghost Coffee, sendo que, nos documentos constituídos pela fiscalização, o Auditor Fiscal faz uma síntese do “modus operandi” do procedimento descoberto a partir das citadas operações, que tinham como intento gerarem créditos artificiais para a dedução na apuração do PIS/Pasep e da Cofins devidos pelas indústrias e exportadoras de café.

(...)

O número de fornecedores envolvidos chegou a casa de centenas e foi impossível verificar mais profundamente cada um deles, sobretudo tendo em vista o prazo estabelecido para Secretaria da Receita Federal do Brasil se pronunciar a respeito dos créditos pleiteados via restituição. Ainda assim, dezenas de empresas foram analisadas; conforme consta nos autos. A Receita Federal do Brasil constatou a inexistência de fato de inúmeras delas; o que levou a INAPTIDÃO das mesmas. Outras tantas estão com sua situação cadastral SUSPENSA porquanto os trabalhos de verificação ainda não se encerraram. Entretanto existem muito mais empresas que apresentam exatamente os mesmos indícios levando a mesma conclusão: são empresas inexistentes de fato e suas notas fiscais não podem ser reconhecidas como comprovante das operações, sobretudo para se gerar crédito pela sistemática não cumulativa a ser entregue aos contribuintes.

Provou-se nas investigações, de forma irrefutável, a existência de pessoas jurídicas utilizadas para o fim específico de venda de notas fiscais. Tais notas fiscais foram interpostas nas operações de aquisição de café entre o real comprador e o produtor rural/maquinista. Também ficou claro o objetivo: geração de créditos da não-cumulatividade do PIS e da COFINS. Novas pseudo-empresas atacadistas de café foram detectadas no curso das investigações. Foram criadas para atender a demanda crescente por nota ou suceder aquelas abandonadas pelos seus "donos" ou indesejadas pelas empresas compradoras, pois já estavam a muito tempo no "mercado".

(...)

Quanto à alegação de boa fé, tanto durante as operações de investigação citadas como no presente procedimento fiscal, já havia sido ressaltado que as indústrias e as empresas exportadoras zelavam para que formalmente tudo fosse feito para dar a aparência de lisura. Vários dos procedimentos adotados pela autuada na busca de informações de seus fornecedores foram constatados também entre outras pessoas jurídicas que se favoreceram da intermediação das "noteiras". Esses procedimentos tinham, como ficou evidenciado na investigação, o intuito de, ao menos formalmente, transparecer legalidade nas transações efetuadas.

No caso concreto, o que se extrai da análise dos fatos é que os procedimentos formais adotados pelo contribuinte não são suficientes para concluir pela boa fé nas transações efetuadas, vez que não havia possibilidade de que o contribuinte desconhecesse o narrado acima.

No recurso voluntário, a recorrente alega que a fiscalização não apresentou nenhuma evidência concreta da sua participação nas fraudes detectadas.

Diz que, em casos semelhantes, a jurisprudência administrativa tem se posicionado no sentido de não aplicar a glosa de créditos aos casos em que o terceiro, adquirente de bens, direitos e mercadorias, ou o tomador de serviços, comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços; e que foram anexadas aos autos as provas do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens adquiridos do fornecedor em questão, suficientes à caracterização da recorrente como adquirente de boa-fé.

Nesse sentido, transcreve o art. 82 da Lei nº 9.430/96:

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstas na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido considerada ou declarada inapta. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.

Argumenta que a boa-fé é sempre presumida, cabendo àquele que alega a existência de má-fé a comprovação nesse sentido; e que esse foi o entendimento utilizado pela 2ª Câmara da 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), no Acórdão 3201-003.650, de 18/04/2018, ao admitir a apropriação dos créditos de PIS e Cofins sobre notas fiscais tidas como inaptas pela fiscalização.

Ressalta o acórdão do STJ no Recurso Especial nº 1.148.444 - MG (2009/0014382-6), representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), portanto de observância obrigatória, cujo entendimento é que uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeito a partir de sua publicação.

Diz que, muito embora o tributo envolvido seja o ICMS, suas conclusões seguem a mesma linha do entendimento adotado pelo Conselho de Contribuintes nos acórdãos citados e podem ser aplicadas por analogia ao caso em estudo relativo ao PIS/COFINS.

Pois bem.

Embora a fiscalização tenha exposto detalhadamente a existência de fortes indícios de fraude nas operações com café realizadas pelo fornecedor COMÉRCIO E CORRETAGEM DE CAFÉ MONTE CASSINO LTDA., não há comprovação nos autos de que a recorrente estivesse envolvida em tal fraude.

Em sede de manifestação de inconformidade, a recorrente apresentou cópia do comprovante de pagamento (fl. 217), bem como da nota fiscal de venda nº 2206 (fl. 221), emitida em 17/04/2009, dentro da data limite da autorização registrada no seu rodapé, em conformidade com os dados da planilha anexa à resposta ao Termo de Intimação Fiscal 004 (fls. 108/124).

Assim, além de não ter sido apresentada nenhuma evidência concreta da participação da recorrente na fraude mencionada, a cópia de comprovante de pagamento e da nota fiscal apresentadas, não questionadas no âmbito da fiscalização, nem pela DRJ, a meu ver, demonstram a efetividade da operação.

Considerando, ainda, que houve somente uma única aquisição de bens junto ao fornecedor citado, afastando a caracterização de prática reiterada indicativa de dolo, entendo não haver nos autos elementos capazes de demonstrar que a recorrente tenha participado das fraudes detectadas ou não tenha agido de boa-fé com relação à aquisição em questão, razão pela qual voto por reverter a glosa de créditos analisada neste tópico.

5 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade por decadência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reverter as glosas dos créditos relativos à aquisição de pessoa jurídica inapta ou inativa, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 3002-003.655 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10660.900486/2013-91

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha

DOCUMENTO VALIDADO